

A. I. N° - 206887.0015/10-9
AUTUADO - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 21.03.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-02/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imposto recolhido a menos em decorrência de divergência entre valores recolhidos e registrado no livro RAICMS. Autuado elide parcialmente a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/2010, reclama ICMS no valor de R\$8.835,16, acrescido da multa de 60% pelo recolhimento a menos do ICMS Normal, em decorrência de divergências entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, abril, maio e agosto de 2010.

O autuado apresentou defesa à fls. 08/13, afirmando que apesar da dedicação e o esforço do autuante, o auto de infração é improcedente devido aos fatos que seguem:

a) Em janeiro de 2010, deixou de considerar os seguintes créditos:

R\$1.792,68 Antecipação Parcial, referente 12/09, pago em 25/01/2010; R\$4.147,95 Antecipação Parcial, referente 12/09, pago em 25/01/2010; R\$3.379,56 Antecipação Parcial, referente 12/09, pago em 25/01/2010; R\$2.787,27 ICMS pago referente 12/2009, pago a mais e somente compensado em janeiro de 2009; R\$108,00 Outros Créditos, referente a Nota fiscal nº 680; R\$307,23 referente saldo credor do período anterior, tudo conforme cópias de comprovantes que anexa. Sendo assim, fica um saldo credor de R\$6.632,95 conforme está no livro de apuração.

Diz que o autuante considera o valor R\$2.170,68 que se refere às Antecipações Parciais do mês 01/10, neste mesmo mês, quando na verdade só deverá ser considerado no mês seguinte, ou seja, em 02/10.

b) Em abril de 2010, autuante desconsidera o que segue:

R\$3.381,65 de Antecipação Parcial referente mês 03/10 pago em 26/04/2010; R\$1.314,99 Antecipação Parcial referente 03/10, pago em 26/04/2010; R\$ 3.052,77 ICMS referente 03/10 pago a maior e somente compensado em 04/10; R\$264,45 referente saldo credor do período anterior. Sendo assim ficou um saldo credor de R\$1.207,41 conforme esta no livro de Apuração, tudo conforme cópias de comprovantes que anexa.

Pagou um DAE de ICMS Normal no valor de R\$2.194,85 em 10/05/2010 a maior, diferença lançada no mês seguinte, ou seja, em 05/2010.

c) Em maio/2010, autuante não considera o seguinte:

R\$1.744,42 de Antecipação Parcial referente mês 04/10 pago em 25/05/2010; R\$2.194,85 de Antecipação Parcial referente mês 04/10 pago em 25/05/2010 R\$1.207,41, saldo credor do período anterior. Sendo assim, fica um saldo credor de R\$181,91 conforme está no livro de Apuração e provam cópias de documentos que anexa.

d) Em agosto não foi considerado pelo autuante o que segue:

R\$3.602,36 de Antecipação Parcial referente mês 07/10 pago em 25/08/2010; R\$243,60 Outros créditos referente a nota fiscal nº 40; R\$3.323,54 Saldo credor do período anterior. Sendo assim, fica um saldo devedor de R\$1.683,87 conforme está no livro de Apuração, tudo conforme provam cópias de documentos que anexa e valor pago em 09/09/2010 a maior R\$259,42; cópia do DAE no valor de R\$1.943,29 em anexo.

Conclui dizendo estar a disposição do autuante para dirimir dúvidas e requer a improcedência do auto de infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl.35, registra que considerando a defesa do contribuinte reconhece um erro no demonstrativo apresentado na fl. 06, por não considerar o saldo remanescente de dezembro/09, como também outros créditos no valor de R\$108,00, alem das antecipações não computadas. O que deixou para o mês de janeiro um saldo credor de R\$6.528,95, saldo este que no novo demonstrativo que elabora, equivale a um total a recolher de R\$2.153,28, sendo R\$43,90 apurado em maio e R\$2.109,38, em agosto/10.

Finaliza solicitando que seja considerado o novo demonstrativo.

Ciente da nova informação, contribuinte anexa cópia livro RICMS e DAES de pagamento, fls.49/57, e volta a se manifestar, fls.45/48, divergindo da informação fiscal do autuante, reafirmando todos os termos da impugnação original, especificamente os fatos apontados nos meses de maio e agosto de 2010, não acolhidos pelo autuante, que não volta a se manifestar.

VOTO

A acusação fiscal refere-se a recolhimento a menos do ICMS Normal, em decorrência de divergência entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, abril, maio e agosto de 2010.

Compulsando os autos vejo que ante a impugnação fiscal (fl.08/13), autuante acata parcialmente alegações do contribuinte no sentido de excluir do lançamento os itens referentes aos meses de janeiro e abril/10, devido a não inclusão em seu demonstrativo do saldo credor remanescente do exercício anterior (2009) e valores referentes a antecipações parciais comprovadamente pagas. Entretanto, mantém a acusação de divergência entre imposto apurado e o recolhido, reduzindo o valor exigido no mês de maio para R\$ 43,90 e agosto de 2010 para 2.109,38, fl. 36.

Inconformado, autuado volta a se manifestar, (fls.45/48), rebatendo novamente tais valores e reafirmando todo o anteriormente alegado, pois entende não haver valores ainda a ser recolhido no período fiscalizado.

Da análise das peças processuais verifico não assistir razão ao autuado, pois vejo que corretamente o autuante desconsiderou o crédito lançado em sua escrita no valor de R\$108,00, referente documento fiscal nº 680 de 15.01.2010, da Design Estofados, fl. 17 e a nota fiscal nº 004 de 02/08/2010 emitida pela Estofados Centro Oeste Ltda, fl. 29, crédito no valor de R\$243,60, por terem sido emitidas por Microempresa Optante pelo Simples Nacional que não gera Crédito do ICMS.

Entretanto, vejo que contribuinte anexa comprovante de recolhimento do ICMS normal referente o mês 08/2010, conforme DAE quitado no valor de R\$1.943,29, fl.32, não consignado na planilha do autuante.

Realizado este ajuste, com base na planilha do autuante, fl. 36, o débito remanesce em R\$43,90 no mês de maio/2010 e R\$166,09 referente mês de agosto de 2010, totalizando valor remanescente de R\$209,99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206887.0015/10-9, lavrado contra **MÓVEIS FENÍCIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$209,99**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42,inciso II, alínea “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR